



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)  
3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.gov.br](mailto:gmfatima@trf4.gov.br)

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ELZIO OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO FRANCK (OAB PR051706)

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB PR054093)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO.  
PARCELAMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO.

O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, sendo incabível o cancelamento de parcelamento por ausência de consolidação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**,  
**Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro  
de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**  
**documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,  
mediante o preenchimento do código verificador **40002588396v5** e do código CRC **48ed4c7d**.

Informações adicionais da assinatura:

**5051556-26.2018.4.04.7000**

## **RELATÓRIO**

O juiz da causa assim relatou a controvérsia:

*Menciona o impetrante que em março de 2018, a recorrente imprimiu a guia (DARF) relativa a parcela do programa REFIS, surpreendentemente, quando ingressou, deparou-se com mensagem no próprio sistema, constando que ocorreu o cancelamento do programa de parcelamento, sob a alegação de que não ocorreu a consolidação dos débitos fiscais pretendidos parcelar.*

*Em observância as regras do programa tributário, cumprindo o requisito de eficácia do pedido de parcelamento, iniciou o pagamento das parcelas em data de 27/12/2013, sob o código de receita 38411, como comprova o Extrato de Arrecadações (Doc. 04). Conforme cálculo inicial elaborado pela Impetrante o débito seria quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas, cujo montante a época, diante das benesses da Legislação tributária perfazia o valor de R\$ 22.461,12 - planilha elaborada pelo contribuinte (Doc. 05).*

*Entretanto, da análise aos pagamentos realizados entre 27/12/2013 até a data de 28/02/2018, percebe-se que o débito parcelado foi integralmente quitado mediante a satisfação de 50 (cinquenta) parcelas, conforme se extrai da planilha anexa 2, no valor total de R\$ 28.924,43 (vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).*

*Contudo, a Impetrante ao receber o ato declaratório executivo DRF/CTA nº 3337963, de 31 de agosto de 2018, com a informação da sua exclusão do Regime Tributário do Simples Nacional (Doc. 07) identificou que foi igualmente excluída do programa de parcelamento tributário da Lei 12.865/13, em razão da ausência da consolidação deste parcelamento.*

*Com o devido respeito Excelência, com esse sistema complexo, confuso, ineficiente, e moroso (repita-se mais de 4 anos se passaram para que o contribuinte fizesse a consolidação) o Impetrante se viu induzido a erro pelas Autoridades Impetradas, isso por não conseguir consolidar algo que esta disposto a pagar e pagando por 51 meses. Sabe-se do grande volume de atribuições dos servidores da Receita e da Procuradoria da Fazenda, frente as atribuições destas Autoridades, mas há de se convir que esta forma de negociação, pendente de consolidações que são realizadas anos depois dos parcelamentos dificulta aos contribuintes a saldarem seus débitos, o que vai de encontro com o interesse arrecadatário da própria Fazenda Nacional.*

*Pede ao final conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte: "com a determinação da imediata liberação no sistema da Receita Federal dos procedimentos de consolidação dos débitos da Impetrante no programa de parcelamento das Leis n°s 12.865/13 e 11.941/09, com a consequente ordem para a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, de maneira a obstar a iminente prática de qualquer ato de cobrança forçada e a majoração da dívida, oficiando-se a autoridade coatora sobre a concessão da presente liminar."*

*Deferida a liminar.*

*Informações prestadas.*

*Parecer do MPF juntado aos autos.*

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença, com dispositivo redigido nos seguintes termos:

*Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, convalidando a liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante no parcelamento REFIS, permitindo ao contribuinte as demais parcelas do aludido parcelamento, considerando consolidado os débitos já apresentados quando do parcelamento.*

*Condeno a União Federal no ressarcimento de custas processuais antecipadas pela parte impetrante.*

*Não cabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação mandamental.*

*Publique-se, Registre-se e Intimem-se.*

*Caso de reexame necessário.*

*Em suas razões de apelação, a União sustentou que ora, é evidente que o cancelamento do parcelamento decorreu exclusivamente de omissão do contribuinte que deixou de efetuar a consolidação. Essa omissão ou equívoco da Apelada não lhe confere o direito de ser incluída ao parcelamento.*

*É o relatório.*

## **VOTO**

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

(...)

*DECIDO.*

*Em liminar decidi:*

*Efetivamente o impetrante pediu o parcelamento de débitos fiscais REFIS em dezembro de 2013, correu pelo contribuinte um recolhimento de DARF pelo código incorreto, OUT14, evento 1.*

*Por seu turno, após quase cinco anos, intimou o Fisco Federal o contribuinte para consolidar o débito parcelado e, por não ter cumprido o exíguo prazo.*

*Com a vênia devida, age com excesso de rigorismo o Fisco Federal.*

*A orientação pretoriana é de afastar o rigor formalista quanto aos parcelamentos tributários.*

*Por evidente, emitido pelo ente público uma darf o contribuinte de boa-fé efetuou o recolhimento.*

*Não pode, por erro causado pelo próprio ente público, se aceitar a pena máxima de exclusão do sistema de parcelamento de débitos fiscais.*

*A jurisprudência do ETRF4<sup>ª</sup>R tem abrandado os casos de excesso de formalismo em prejuízo do contribuinte de boa fé, conforma transcrevo:*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** *A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1.064 DE 30/07/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. Precedentes desta Corte. (TRF4 5059385-20.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017)*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR FORA DO PRAZO.**

*APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação o pagamento do saldo devedor fora do prazo estabelecido na Portaria PGFN/RFB n. 1.064/2015. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, efetuou o recolhimento das prestações desde a opção pelo parcelamento e inclusive após o mês de consolidação, devendo ser considerada a intenção em regularizar a situação. (TRF4 5052062-70.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)*

*Neste contexto, entendo em conceder a liminar.*

*Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora inclua novamente o impetrante no REFIS, permitindo ao contribuinte o pagamento das demais parcelas do aludido parcelamento.*

*Não modifiquei meu entendimento.*

*Conforme iterativa jurisprudência, ocorre excesso de formalismo do Fisco Federal ao cancelar o parcelamento por ausência de consolidação.*

*Ademais, ao efetuar o parcelamento apresenta os débitos que pretende parcelar e, deste modo, não inovando em agregar novos, deve ser consolidado o parcelamento com os débitos já apresentados.*

*A procedência se impõe.*

*Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, convalidando a liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante no parcelamento REFIS, permitindo ao contribuinte as demais parcelas do aludido parcelamento, considerando consolidado os débitos já apresentados quando do parcelamento.*

*Condeno a União Federal no ressarcimento de custas processuais antecipadas pela parte impetrante.*

*Não cabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação mandamental.*

*Publique-se, Registre-se e Intimem-se.*

*Caso de reexame necessário.*

Assim, inexistem motivos para modificar o entendimento da sentença.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002588395v3** e do código CRC **86ee516c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 9/6/2021, às 22:45:5

---

**5051556-26.2018.4.04.7000**

## **VOTO-VISTA**

Pelo que se vê dos autos, a impetrante ingressou no programa de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, com a reabertura pela Lei nº 12.865, de 2013 (evento 1 - OUT4), efetuando o pagamento das prestações acordadas (evento 1 - OUT5), mas deixou de realizar a consolidação, uma das etapas referidas no art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.865, de 2013, cuja falta acarreta o cancelamento do acordo de parcelamento, conforme dispõe expressamente o art. 16, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, *in verbis*:

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

Ora, ao ingressar no programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e menos ainda, de montar para si um parcelamento diferente do legalmente previsto, fundamentando-se para tanto em princípios normativos como capacidade contribuinte, razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, não se há falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis.

Não existe a obrigatoriedade do devedor em aderir aos parcelamentos, ele tem a liberdade de optar pelo parcelamento ou não.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados pela impetrante são aplicados pela jurisprudência a fim de controlar a atividade da Administração para assim garantir a observância da finalidade do diploma normativo que institui o parcelamento, e não, como pretende, para o objetivo de sindicá-la a própria atividade legislativa e, com base nesses princípios, criar direitos. Não caberia, então, ao Poder Judiciário, a pretexto de razoabilidade ou proporcionalidade, reconhecer ao contribuinte direitos que não lhe foram atribuídos pela Lei, e menos ainda daí vislumbrar ato ilegal na atividade da Administração que, ao que tudo indica, está estritamente pautada pelo disposto na lei.

Ademais, não cabia ao Fisco conduta diversa à ora impugnada, pois se o fizesse estaria concedendo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram na mesma situação da recorrente. A lei é igual para todos, não podendo a autoridade administrativa dispensar exigências, dilatar prazos ou fazer concessões senão quando a tanto autorizada pela legislação.

Daí se segue que não havendo ilegalidade no ato impugnado, deve ser denegado o mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação e à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002680950v2** e do código CRC **0899ca58**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 13/7/2021, às 18:57:43

---

**5051556-26.2018.4.04.7000**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 31/05/2021 A 08/06/2021**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** LUIZ CARLOS WEBER

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ELZIO OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO FRANCK (OAB PR051706)

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB PR054093)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 31/05/2021, às 00:00, a 08/06/2021, às 16:00, na sequência 903, disponibilizada no DE de 20/05/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. AGUARDA O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA.

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 06/07/2021 A 13/07/2021**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** JOSE OSMAR PUMES

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ELZIO OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO FRANCK (OAB PR051706)

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB PR054093)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 06/07/2021, às 00:00, a 13/07/2021, às 16:00, na sequência 10, disponibilizada no DE de 25/06/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA RELATORA POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, E O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA ACOMPANHANDO A RELATORA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE  
04/11/2021**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000/PR**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**PROCURADOR(A):** CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** ELZIO OLIVEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO FRANCK (OAB PR051706)

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE RIBAS (OAB PR054093)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 04/11/2021, na sequência 16, disponibilizada no DE de 21/10/2021.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**